

A LIMITAÇÃO TRIBUTÁRIA DOS MUNICÍPIOS NA COBRANÇA DO ITBI EM INTEGRALIZAÇÃO DE BENS PARA FORMAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL E A DECISÃO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 796.376/SC

Fernando Werner Trombetta Kienen¹

Rodrigo Otavio Cruz e Silva²

Resumo

O trabalho se desenvolve no âmbito do direito tributário e tem por objeto auferir a zona limítrofe de incidência da imunidade constitucional ao poder de tributar sobre o ITBI em procedimento de integralização de capital social com bem imóvel. A proposta busca em fontes normativas, doutrinárias e jurisprudenciais os enunciados, argumentos e decisões pertinentes, por meio de revisão bibliográfica. A partir do método dedutivo com abordagem qualitativa. O objetivo geral é verificar se a imunidade constitucional do ITBI deve possuir interpretação restritiva ou ampliativa e literal/gramatical ou histórica/teleológica. Como objetivos específicos, têm-se contextualizar o surgimento da imunidade constitucional do ITBI; analisar entendimentos jurisprudenciais acerca dos limites entre as imunidades dispostas na Carta Magna e a incidência tributária; discorrer sobre a atual jurisprudência do STF no tocante a imunidade do ITBI. Conclui-se que a imunidade constitucional do ITBI, tem o condão de limitar o poder do fisco de tributar. Palavras-chave: Direito tributário. Imunidade constitucional. Integralização de capital social. ITBI.

1 INTRODUÇÃO

Um dos meios de formar o capital inicial de uma companhia, ou mesmo de aumentá-lo, é mediante a entrega de bens imóveis pelos sócios à empresa. Desta feita, como é cediço no ordenamento jurídico brasileiro, a transferência imobiliária, por ato entre pessoas vivas, de forma onerosa, gera

a materialidade da hipótese elencada como de incidência do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITBI.

Todavia, a Constituição Federal de 1988, com matriz fortemente alicerçada em garantias individuais e coletivas, estabeleceu inúmeras imunidades gerais e específicas no que tange ao direito tributário e ao poder de tributar. Dentre elas, imunizou o ITBI nos procedimentos de integralização de capital social, ou seja, impôs uma garantia ao contribuinte que impossibilita o ente político municipal de cobrar o ITBI nos procedimentos de integralização, ainda que ocorra o fato gerador da obrigação tributária. Entretanto, o recente julgado da Suprema Corte no Recurso Extraordinário n. 796.376/SC delineou o âmbito de incidência da imunidade tributária prevista para o ITBI, utilizando-se de uma interpretação gramatical do texto constitucional.

A partir do método dedutivo e com abordagem qualitativa, com base na técnica de revisão bibliográfica, normativas, doutrinárias e jurisprudenciais, buscou analisar e enfrentar o problema de pesquisa, qual seja: Qual o limite de incidência da imunidade constitucional ao poder de tributar sobre o ITBI em procedimento de integralização de capital social com bem imóvel?

Busca-se, como objetivo geral, verificar se a imunidade constitucional do ITBI deve possuir interpretação restritiva ou ampliativa e literal/gramatical ou histórica/teleológica. Como objetivos específicos, têm-se contextualizar o surgimento da imunidade constitucional do ITBI; analisar entendimentos jurisprudenciais acerca dos limites entre as imunidades dispostas na Carta Magna e a incidência tributária; além de discorrer sobre a atual jurisprudência do STF no tocante a imunidade do ITBI.

No desenvolvimento, discute-se os aspectos históricos de surgimento do ITBI, sua natureza jurídica, a quem compete atualmente legislar e a imunidade constitucional incidente sobre o tributo; em seguida, aborda-se alguns julgados da Suprema Corte sobre os limites das imunidades; ao final, conclui-se que a Corte, em uma interpretação literal/gramatical, adotou um

entendimento com viés em prol do fisco em detrimento ao contribuinte.

2 DESENVOLVIMENTO

EVOLUÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, COMPETÊNCIA E LIMITES DO ITBI

O imposto denominado atualmente de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, de competência dos Municípios, surgiu, pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, em 1809 e era denominado de imposto da sisa. A instituição do imposto se deu por um Alvará, com força de lei, datado de 03 de junho de 1809 e sua alíquota era de 10% (dez por cento) incidente sobre a comercialização de todos os bens de raiz situado no território brasileiro. (BRASIL, 1809)

No ano de 1891 com a promulgação da Constituição da República, a competência para a instituição do imposto sobre transmissão de propriedade foi outorgada aos Estados-membros, conforme art. 9º, 3º da Carta. (BRASIL, 1891) A Constituição da República de 1934 manteve o tributo na esfera legislativa dos Estados-membros, entretanto, cindiu o imposto em transmissão causa mortis e inter vivos. (BRASIL, 1934)

Nas Constituições de 1937 e 1946 não houve qualquer alteração a respeito da competência tributária para legislar sobre ITBI, permanecendo, inclusive, a distinção entre transmissão imobiliária causa mortis e inter vivos. No ano de 1961, a Emenda Constitucional n. 5 de 21 de novembro alterou a competência legislativa, outorgando competência aos entes municipais a instituição do imposto nos negócios jurídicos imobiliários inter vivos, nos termos dos art. 19, inciso I e art. 29, inciso III, respectivamente. (BRASIL, 1946)

A Constituição de 1967, por sua vez, permaneceu outorgando competência legislativa, de forma exclusiva, aos Estados-membros, conforme previsão no art. 24, inciso I. (BRASIL, 1967)

Ao lado das alterações constitucionais a respeito da competência impositiva do ITBI, no data de 25 de outubro de 1966 foi publicado o Código Tributário Nacional, com vigência a partir de 1º de janeiro do ano seguinte. As disposições relativas ao ITBI foram trazidas entre artigo 35 até o 42 da

referida norma geral tributária. A competência, neste momento histórico, conforme visto acima, era atribuída pela Carta Magna aos Estados-membros, e como tal, a redação do artigo 35, caput, do CTN trouxe a previsão dos Estados como entes competentes em matéria do Imposto de Transmissão Imóvel. (BRASIL, 1966)

Por derradeiro, a Constituição Federal de 1988 destacou e outorgou, mais uma vez, em dois entes políticos a competência para fins de tributação em matéria de transmissão da propriedade imobiliária. Pelo lado das transmissões causa mortis, bem como às gratuitas (doação), a competência permaneceu na esfera Estadual (inciso I do art. 155 da CF/88), no entanto, a competência legislativa para instituir e cobrar o ITBI foi transferida novamente aos Municípios, conforme previsão do artigo 156, inciso II, da Constituição e acabou por derogar o artigo 35, caput, do Código Tributário Nacional, no que se refere a competência, haja vista que este artigo faz menção ao Estado como ente competente. (BRASIL, 1988)

A conceituação de tributo pode ser extraída das prescrições estabelecidas no Texto Constitucional, em que foi redigido um título exclusivo ao Sistema Tributário Nacional, conforme se extrai do Título VI, Capítulo I. (BRASIL, 1988) Paulsen (2020, p. 52) descreve em sua obra um completo e elucidativo conceito de tributo: "Cuida-se de prestação em dinheiro exigida compulsoriamente, pelos entes políticos ou por outras pessoas jurídicas de direito público, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem promessa de devolução, forte na ocorrência de situação estabelecida por lei que revele sua capacidade contributiva ou que consubstancie atividade estatal a elas diretamente relacionada, com vista à obtenção de recursos para o financiamento geral do Estado, para o financiamento de fins específicos realizados e promovidos pelo próprio Estado ou por terceiros em prol do interesse público.

Em âmbito infraconstitucional, o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), materialmente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal com status de lei complementar (art. 146, inciso II, da CFRB), conceitua tributo como sendo: "art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em

moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. (BRASIL, 1966)

O fundamento de validade dos tributos pode ser encontrado no Código Tributário Nacional. O art. 4º do Código, em seu caput, prescreve a seguinte redação: “A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação [...]” (BRASIL, 1966) Conforme afirma Alexandre (2017, p. 54) “A análise do fato gerador do tributo é feita sob a ótica da classificação dos tributos como vinculados ou não vinculados [...]”

Nesse sentido, quando o Estado, possuidor da legitimidade ativa tributante, exerce alguma atividade em prol do sujeito passivo ou devedor da obrigação tributária, o tributo caracteriza-se como vinculado, pois vincula a sua cobrança a esta determinada atividade. Lado outro, quando o Estado não movimenta seu aparato administrativo em face do sujeito passivo da obrigação, tem-se que o tributo é não vinculado.

O conhecimento dos conceitos de tributo vinculado ou tributo não vinculado, bem como a base de cálculo, são de suma importância para diferenciar o Tributo-imposto do Tributo-taxa, pois, no tocante aos impostos, o art. 16 do CTN contém a seguinte redação: “Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”. (BRASIL, 1966)

Logo, em se tratando do ITBI, espécie de tributo, mas não só deste e sim de todos os impostos em geral, verifica-se que a natureza jurídica deles é sempre não vinculada, haja vista não depender de realização de qualquer atividade pelo Estado para caracterização da hipótese de incidência e a legitimação de sua cobrança. Portanto, assim como o ITBI, todos os demais impostos são, por excelência, tributos não vinculados.

Em cotejo às hipóteses normativas descritas verifica-se que o critério material do ITBI é a “transmissão de bens imóveis, inter vivos, a qualquer título, de forma onerosa; a transmissão, nos mesmos termos, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, e por fim, a cessão de direitos reais à sua

aquisição. No tocante ao seu elemento espacial, este se caracteriza pelo Município de localização do bem imóvel transmitido, definido pela legislação do (s) referido (s) município (s). O critério temporal (quando) se concretiza com o registro do título aquisitivo no cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel, conforme previsão normativa no artigo 1.245 do Código Civil e artigo 169 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), momento este que se consuma a transferência (BRASIL, 1973).

No que se refere a base de cálculo, o artigo 38 do CTN dispõe que: “A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos”. (BRASIL, 1966) Podendo ser aceito também o valor declarado pelo contribuinte.

Atualmente, após a entrada em vigência da Constituição Federal de 1988, conforme já analisado neste artigo, a competência para legislar, arrecadar e fiscalizar a cobrança do ITBI foi outorgada novamente aos Municípios da Federação, devendo, quando da leitura da redação do artigo 35 do CTN, ler-se “Municípios” ao invés de “Estados”. (BRASIL, 1988)

Insta salientar que a redação constitucional do ITBI inovou na hipótese de incidência do tributo, incluindo dois termos não previstos no CTN quando da sua entrada em vigor, quais sejam, “inter vivos” e “ato oneroso”.

Pois bem, com relação ao conceito de transmissão da propriedade imobiliária, aduz o caput do artigo 1.245 do Código Civil de 2002: “Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis”. (BRASIL, 2002)

Dito isto, extrai-se da codificação tributária, que uma das hipóteses de incidência do ITBI é a transmissão da propriedade imobiliária entre vivos, a qual ocorre com o registro do título translativo (leia-se como título translativo a escritura de compra e venda) no cartório de Registro de Imóveis competente.

A cobrança do ITBI tendo como fato gerador a cessão de direitos decorrentes do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, firmando a seguinte tese de repercussão geral: “O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a

efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro". (BRASIL, 2010)

Diferentemente da competência para legislar sobre o ITBI prevista na norma infraconstitucional (CTN) que era outorgada ao Estados, a Constituição Federal de 1988 outorgou aos entes políticos municipais a competência para instituir, fiscalizar e arrecadar o ITBI. Em análise conjunta das disposições previstas no art. 145, inciso I e art. 156, §2º, inciso II da Constituição extrai-se a previsão normativa de competência privativa municipal para criar o ITBI.

Além dos princípios e imunidades gerais que limitam o poder de tributar, a constituição estabeleceu imunidades específicas com relação aos tributos. No tocante à imunidade na cobrança do ITBI pelo Município, a Constituição Federal prevê o seguinte: "Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: [...] I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil [...] (BRASIL, 1988)

O Código Tributário Nacional, na seção destinada ao ITBI, redigiu os artigos 36 e 37 de forma a regulamentar a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 156 da Constituição Federal, como segue:

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

- I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste

artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante. (BRASIL, 1966)

Dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais transcritos acima extrai-se o ponto de discussão do presente artigo, buscando compreender a finalidade da imunidade constitucional do ITBI, o porquê da regra imunizante aparecer no texto constitucional e a recente decisão do STF no caso das integralização de capital social com pagamento de bens imóveis.

O Supremo Tribunal Federal não possui jurisprudência consolidada no tocante à interpretação no campo de incidência das imunidades tributárias previstas na Constituição Federal, se as regras previstas ali devem ser analisadas e interpretadas de forma extensiva/ampliativa, buscando a finalidade constitucional posta ou se a sua interpretação deve ser exclusivamente restritiva.

De acordo com a Constituição, a ordem econômica brasileira é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170). Assim, o progresso econômico deve ao mesmo tempo valorizar a produção da riqueza e a melhora da qualidade de vida das pessoas, garantindo a todos o respeito à dignidade humana, conforme os ditames da justiça social.

E nesse sentido, o papel do direito tributário como instrumento de estímulo às atividades econômicas e, por conseguinte, ao desenvolvimento é determinante. E a respeito do objeto de estudo da presente pesquisa, verifica-se o debate acerca dos limites da imunidade tributária relativamente à operação de integralização de bem imóvel no capital social de sociedades empresárias, ou seja, o propósito e o alcance da previsão constitucional.

O fenômeno jurídico transmissivo da propriedade imobiliária por intermédio da integralização de capital social está previsto no artigo 64 da Lei das Sociedades Mercantis (Lei 8.934/1994). A redação do artigo em comento permite, sem a necessidade da lavratura de escritura pública, exceção ao artigo 108 do Código Civil em vigência, a transferência de bens imóveis, do sócio integrante de determinado quadro societário de pessoa jurídica, para esta sociedade, com o objetivo tanto de constituir o capital social inicial ao desenvolvimento das atividades empresárias, quanto para aumentar o capital social da empresa.

A Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), nos termos do art. 167, inciso I, 32, também prevê, para fins de constituição do direito real de propriedade, a transferência de imóvel a sociedade quanto este integrar cota social.

O ponto de origem do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 796.376/SC teve início em manifestação da fazenda do município de São João Batista, localizado no Estado de Santa Catarina, decorrente de pedido de imunidade do ITBI incidente em procedimento de integralização de capital social com entrega de bens imóveis à uma sociedade empresária. A fazenda daquele município limitou a imunidade prevista no inciso I do § 2º

do art. 156 da Carta Magna ao valor dos imóveis integralizados suficiente para realizar o capital subscrito, cobrando o ITBI com relação aos valores dos bens que excederam a parcela integralizada. Irresignada, a sociedade contribuinte impetrou mandado de segurança contra a autoridade fazendária requerendo a imunidade integral sobre os valores dos imóveis integralizados, não se limitando à parcela integralizada.

Junto ao juízo de piso recebeu provimento favorável, afastando, naquele momento, a cobrança do ITBI sobre a parcela remanescente dos imóveis, conforme havia interpretado e exigido o recolhimento do tributo pelo Município. Em seguida, o Tribunal de Justiça reformou a decisão monocrática do juízo a quo e interpretou o dispositivo constitucional de forma restritiva, limitando a imunidade apenas ao valor dos bens integralizados, de conformidade ao exigido pelo secretário municipal, portanto, autorizando a cobrança do ITBI sobre o valor remanescente dos imóveis. Inconformada, a sociedade contribuinte interpôs Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, fundamentando, dentre outras teses, que a imunidade prevista na Constituição Federal deveria ser interpretada de forma ampla, ou seja, a limitação constitucional na cobrança do ITBI deveria incidir sobre o procedimento de integralização de capital social como um todo, não se limitando tal imunidade ao valor integralizado.

A decisão do Supremo, por maioria, ratificou o acórdão do colegiado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no sentido de que a imunidade prevista na Constituição deve ser relativizada, incidindo tão somente ao valor do bem imóvel dado como pagamento de capital social subscrito pelo sócio, podendo ocorrer tributação pelo fisco, na modalidade do ITBI, sobre a diferença entre o valor do bem integralizado e o valor total do imóvel incorporado ao patrimônio da empresa recebedora.

Sendo assim, para a Corte do STF imune é apenas o valor do bem integralizado suficiente ao pagamento da subscrição, e caso o Fisco Municipal verifique valor excedente do imóvel que não utilizado para realizar o capital, a exemplo de formação de reserva de capital, esse excedente

deverá ser tributado. Portanto, o julgador se dedica no entendimento de que a imunidade não se destina ao valor do bem em si destinado à formação do capital social, mas ao valor que efetivamente foi objeto de integralização, como tutela do desenvolvimento econômico e da livre iniciativa.

3 CONCLUSÃO

A temática envolve o direito tributário e suas imunidades postas na Constituição Federal que servem como um freio à tributação dos Entes Políticos. São garantias constitucionais aos contribuintes e que, no desenvolvimento, criação e vigências de normas tributárias, devem ser seguidas pelos legisladores sob pena de serem declaradas com o vício da inconstitucionalidade material e/ou formal.

Diante de inúmeros posicionamentos e interpretação das normas tributárias, essas normas são suscitadas e chegam até o Supremo Tribunal Federal, que tem como atividade precípua interpretar e aplicar o texto constitucional, seguindo todas as garantias e princípios em favor dos contribuintes.

O problema de pesquisa do presente trabalho adentra na recente interpretação dada pelo STF, seguida pela maioria dos Ministros, na normativa prevista no art. 156, § 2º, inciso I da CF/88 que limitou o campo de incidência desta imunidade, nos procedimentos de integralização de capital social com pagamento de bens imóveis, apenas ao valor do bem suficiente à subscrição realizada pelo sócio, ou seja, caso o valor do imóvel exceda o valor subscrito do capital, o Fisco poderá cobrar ITBI sobre o valor remanescente da parcela do imóvel. Decidiu também o STF que a imunidade na integralização independe do ramo de atividade da empresa adquirente, o que somente deverá ser verificado pelo fisco nos demais procedimentos societários de transferência imobiliária, como nos casos de Cisão, Incorporação, Fusão e Extinção de Pessoas Jurídicas, utilizando-se de numa análise literal/gramatical do texto constitucional, o que se rechaça no presente artigo.

Não existe Cientista do Direito que discorra sobre qual é a melhor interpretação da norma, pois não se tratando de uma ciência exata, mas sim jurídica, as interpretações vão muito das experiências e conhecimento do intérprete. Não se pode admitir, por outro lado, que a interpretação "fria" do texto de lei, não se analisando o contexto histórico da sua criação, o sistema normativo como um todo, e a finalidade da criação da norma, seja o novo normal no sistema jurídico brasileiro, sob pena de se esvaziar a a cia ciência, existindo tão somente a função de legislar.

De todo o exposto, a atual jurisprudência do STF sobre a imunidade limitada nos procedimentos de integralização de capital social com bens imóveis, com o devido respeito, não traz à tona a real finalidade da norma constitucional e a sua importância ao desenvolvimento econômico das empresas.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. 11. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

BRASIL. Ato Complementar nº 27, de 8 de dezembro de 1966. Altera o Código Tributário Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1966.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/acp/acp-27-66.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1946). Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965. Reforma do Sistema Tributário. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1º dez. 1965. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc18-65.htm. Acesso em 24 ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1946). Emenda Constitucional n. 5, de 21 de novembro de 1961. Institui novas discriminações de renda em favor dos municípios brasileiros. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 21 nov. 1961. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc05-61.htm. Acesso em 24 ago. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 ago. 2021.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, DF, 1946. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm.

Acesso em: 24 de ago. 2021

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Civil: contratos. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: direitos reais. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de ... [et al.]; coordenação Cezar Peluso.

Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 15. ed. Barueri: Manole, 2021. 5297 p. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B08XMX5Q2C>.

Acesso em: 30 set. 2021.

HARADA, Kiyoshi. ITBI – doutrina e prática. 3. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2021. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=Vg4xEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=a+hist%C3%B3ria+do+ITBI&ots=0NooOQPulu&sig=oqRQCS-](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=Vg4xEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=a+hist%C3%B3ria+do+ITBI&ots=0NooOQPulu&sig=oqRQCS-5QCV1uSPob1E6A_S95I#v=onepage&q=a%20hist%C3%B3ria%20do%20ITBI&f=false)

[5QCV1uSPob1E6A_S95I#v=onepage&q=a%20hist%C3%B3ria%20do%20ITBI&f=](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=Vg4xEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=a+hist%C3%B3ria+do+ITBI&ots=0NooOQPulu&sig=oqRQCS-5QCV1uSPob1E6A_S95I#v=onepage&q=a%20hist%C3%B3ria%20do%20ITBI&f=false)

[alse](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=Vg4xEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=a+hist%C3%B3ria+do+ITBI&ots=0NooOQPulu&sig=oqRQCS-5QCV1uSPob1E6A_S95I#v=onepage&q=a%20hist%C3%B3ria%20do%20ITBI&f=false). Acesso em: 23 ago. 2021.

NÉAS, Fillipe Leal Leite. Imunidade do itbi na integralização de capital. Revista de Doutrina Jurídica, Brasília, DF, v. 112, n. 00, p. e021006, 2021. DOI:

0.22477/rdj.v112i00.661. Disponível em:

<https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/661>. Acesso em: 25 out. 2021.

PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, Guilherme Pedrozo da. Direito Tributário: Teoria e Prática. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2021.

Sobre o(s) autor(es)

1 Acadêmico do 10º período do Curso de Direito da Unoesc Chapecó; fernandowtkienen@gmail.com

2 Doutor em Direito pela UFPR. Mestre e bacharel em Direito pela UFSC. Especialista em Direito Tributário

pelo IBET. Professor do Curso de Direito da Unoesc. Advogado. rodrigoocs@hotmail.com